



Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon - DOEM

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012.

Poder Executivo

www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/

TIMON-MA, QUARTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2026 - ANO XII - EDIÇÃO - Nº 3.345

* ISSN 2965-8489

SUMÁRIO

LEI.....	2
SEMAG	3
SEMFPOG.....	3
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO	4

GOVERNO MUNICIPAL

Rafael de Brito Sousa
Prefeito de Timon

Maria do Socorro Almeida Waquim
Vice – Prefeita de Timon

Chefe de Gabinete do Prefeito - Interino	Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo	Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Procuradora-Geral do Município	Amanda Almeida Waquim
Controlador-Geral do Município	Paraquacu Santos Veras Filho
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal	Wilma Freitas Rodrigues
Secretária Municipal de Educação	Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues
Secretária Municipal de Saúde	Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	Jeconias da Silva Moraes
Secretária Municipal de Empreendedorismo, Desen. Econômicos Trab. e do Turismo	Alynne Helena Piaulino de Macêdo Pêgo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural	Lucas Pinheiro Pinto
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura	Marcel Almeida Soares
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária	Lucas Moura Campos Soares
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária	Aécio Francisco Santos Borges
Secretário Municipal de Direitos Humanos	Mário Novais da Silva Sá
Secretário Municipal de Habitação	Daniel Vieira de Sousa Coimbra
Secretário Municipal de Esporte e Lazer	Ramon Alves de Sousa Junior
Secretária Municipal de Segurança Pública e Cidadania	Mariely de Almeida Vilhena
Secretária Municipal Meio Ambiente	Eliésio Campelo Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	Rosânia Francisca Medina Costa
Secretária Municipal de Comunicação Social - Interina	Glauciane Correia dos Santos
Secretário Municipal Extraordinário de Assuntos Institucionais	Francisco Borges de Oliveira
Comandante da Guarda Municipal	Maria das Graças Gomes Sousa
Secretária Municipal Extraordinária de Assuntos Comunitários	Samia Caroline Brito Correia
Secretaria Extraordinária de Representação Institucional em Brasília	Geciane de Carvalho Andrade
Secretário Executivo de Articulação Política	Joelson Gabriel de Brito Sousa
Secretária Municipal da Mulher	Vanda Rodrigues dos Santos
Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade	Dóris Andréia Souza de Araújo Silva
Ouvidora-Geral do Município	Catarina Rodrigues de Flores
Diretoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON	Anselmo Vieira da Silva
Diretoria Municipal de Defesa Civil - DOMDEC	Jair Mayner Silva
Coordenadora Municipal de Juventude	Giovanna Carvalho Sousa Silva
Superintendente de Iluminação Municipal Pública	Dalmo Diego Carvalho Moraes
Presidente da Fundação Municipal de Cultura	Glauciane Correia dos Santos
Presidente da Fundação João Emilio Falcão	Jacyrene Otaviana da Silva
Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon	Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon	Kleiton Christian Santos Cunha
Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon	Edivar de Jesus Ribeiro
Presidente da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação	Raimundo Pereira da Cunha Neto
Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon	Itamar Antônio de Oliveira Júnior
Presidente da Empresa Pública de Transportes Timonense	Raimundo Pereira da Silva

ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

Alberto Carlos da Silva
Diretor de Departamento de Atos e Publicações Oficiais

Suporte Técnico
Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI



LEI

() Republicação por ter saído com incorreção no dia 08.01.2026.****LEI MUNICIPAL Nº 2.463, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.**

Denomina o nome do CAPS do Bairro São Benedito para "CAPS Antônio Pereira da Silva".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado CAPS do Bairro São Benedito para o nome CAPS Antônio Pereira da Silva.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 08 de Janeiro de 2026; 135º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

() Republicação por ter saído com incorreção no dia 20.01.2026.****LEI MUNICIPAL Nº 2.464, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.**

REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS E ÁREAS DE LIVRE ACESSO DAS ZONAS URBANA E RURAL NO MUNICÍPIO DE TIMON-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida no âmbito do município de Timon-MA, nas zonas urbana e rural, a permanência, circulação e a criação de animais de médio e grande porte, soltos em vias públicas, áreas de livre acesso ao público e nas margens das rodovias e estradas vicinais.

§1º - Consideram-se para os fins desta lei, como "*animais de médio porte*": os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§2º - Consideram-se para os fins desta lei, como "*animais de grande porte*": os bovinos, equinos, asininos, muare e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Entende-se para os fins desta lei, como "*animais soltos*":

I – àqueles animais encontrados em lugares públicos, sem guia, cabrestos ou rédeas, também que não esteja sob o domínio de seu proprietário;

II – animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 2º - Todo animal encontrado em desacordo com esta lei será imediatamente apreendido pelas autoridades competentes e encaminhado a local apropriado a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Será capturado e apreendido todo e qualquer animal que seja:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

IV - Cujas criação ou uso sejam vedados pela Lei.

Art. 3º - A criação de animais de médio e grande porte soltos no perímetro urbano e rural do Município de Timon-MA implicará:

I - na emissão de notificação com prazo de 48h (quarenta e oito horas) para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;

II – expirado o prazo prescrito no inciso I deste artigo e confirmada a não retirada dos animais deverá ser aplicada multa diária no percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo por animal localizado nos currais, baias e criadouros localizados no perímetro urbano e rural.

III – decorridos 5 (cinco) dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizada a proceder a

retirada dos mesmos, ficando o infrator obrigado a suportar, com exclusividade, a integralidade dos custos da operação.

Art. 4º - Ficará a cargo do Município de Timon-MA, por intermédio da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte.

Art. 5º - A circulação de animais de médio e grande porte em estado de soltura, nas zonas urbana e rural do Município de Timon-MA, em vias públicas, áreas de livre acesso ao público e nas margens das rodovias e estradas vicinais, ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 7 (sete) dias posteriores à data da captura.

Art. 6º - Para a liberação do animal apreendido, o proprietário deverá:

I – identificar-se como responsável legal;

II – comprovar a posse legítima do animal;

III – efetuar pagamento de multa que poderá ser atualizada por Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme o porte do animal:

a) Para animais de médio porte: 10% (dez por cento) do salário-mínimo por animal apreendido;

b) Para animais de grande porte: 20% (vinte por cento) do salário-mínimo por animal apreendido;

IV - reembolsar eventuais custos com transporte, alimentação, cuidados veterinários e estadia do animal.

Art. 7º - Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo para os animais de médio porte e, de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo para os animais de grande porte, em cada um dos seguintes itens: apreensão, diária e transporte.

Art. 8º - Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 5º, mediante pagamento da multa constante no inciso III do Art. 6º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

Parágrafo único - A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em solto,

Art. 9º - No ato de apreensão e resgate do animal, sempre que possível, constarão os seguintes dados:

I - Nome Completo do dono;

II - RG e CPF do dono;

III - Hora e local da apreensão;

IV - Registro fotográfico ou vídeo, através do qual realizar-se-á a inspeção visual do animal;

V – Ficha de ocorrência, na qual constará o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, a descrição completa do animal, tais como: Espécie, Idade presumida e principais características físicas, sempre que possível definir, sexo e cor.

Art. 10 - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei.

§1º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

§2º - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico- veterinária.

§3º - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

Art. 11 - Expirado o prazo de 7 (sete) dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado, os animais poderão ser:

I – encaminhados para leilão em hasta pública;

II – doados a instituições de utilidade pública;

III – destinados ao abate sanitário, com acompanhamento de médico veterinário, em casos de riscos à saúde pública.

Art. 12 - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos, de utilidade pública, que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.



Art. 13 - A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária de Timon-MA para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo único – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária de Timon-MA.

Art. 14 - Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 15 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, em conjunto com a Guarda Municipal, Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon e Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – a fiscalização do cumprimento desta lei;

II – a manutenção de registros dos animais apreendidos e reincidências;

III – a instalação de placas informativas nas principais vias e localidades do município,

Art. 16 – O descumprimento desta lei poderá ocasionar, além da multa prevista, responsabilização civil e penal por danos causados pelos animais soltos, inclusive em casos de acidentes.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon - MA, 19 de Janeiro de 2026; 135º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

SEMAG

PORTARIA Nº 04/2026 – GAB.SEC. TIMON-MA, 28 DE JANEIRO DE 2026.

CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO A SERVIDOR EFETIVO.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 53, da Lei Municipal nº 1892/2013, c/c inciso VIII do Art. 131 e inciso II do art. 133 da Lei Municipal nº 1299/2004, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 251/2026,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 90 dias (03 meses) de Licença-Prêmio por Assiduidade ao servidor efetivo **RAIMUNDO NONATO PAULINO SOUSA JUNIOR**, matrícula nº 138047, Vigia, lotado na Secretara Municipal de Desenvolvimento Econômico e Assistência Social - SEMDES, deste Município, referente ao período aquisitivo de 2014/2019 (2º quinquênio), com início a partir de 19/01/2026 a 18/04/2026, conforme disposto no art. 157, da Lei Municipal nº 1299/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua pública.

SEMFOG

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS – CMRF- PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

PROCESSO DE LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO Nº 2025001081

PROCESSO DE DEFESA Nº 2025001081

DESPACHO DO CONTENCIOSO S/N – DATADO DE 09/12/2025

PROCESSO DO CMRF – 001/2026

RECORRENTE/REQUERENTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMUF

CONTRIBUINTE: J. LOPES DE SOUSA - CARNES

CNPJ Nº 08.090.420/0001-18

RELATORA CONSELHEIRA: LUCIANA MONTEIRO DA SILVA

EMENTA:

RECURSO INTEMPESTIVO POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO;
PRONUNCIAMENTO FISCAL SOBRE LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO;

MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO CABENDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, CONFORME O ART. 530 DO CTM:

“DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CABERÁ RECURSO VOLUNTÁRIO, TOTAL OU PARCIAL, PARA O CONSELHO DE CONTRIBUINTES, A SER INTERPOSTO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA (...)” “PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO NÃO FOR APRESENTADO O RECURSO NA FORMA PREVISTA NESTE ARTIGO, ENCAMINHAR-SE-Á O PROCESSO PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.”

CONFORME REGISTRO NOS AUTOS, O CONTRIBUINTE TEVE CIÊNCIA FORMAL DA DECISÃO EM 11/09/2025, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E MANTEVE A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL DE 20 DIAS SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, OPEROU-SE A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA, TORNANDO A DECISÃO DEFINITIVA E IRRECORRÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

MANUTENÇÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE.

RELATÓRIO:

1 - Após o contribuinte recorrer em primeira instância requerendo a baixa de sua inscrição no cadastro mercantil do município (Processo de Levantamento de Crédito Tributário nº 2025001081) o Departamento do Contencioso Administrativo Tributário do município emitiu parecer negando o provimento do pedido devido o fato de existir débitos relativos a taxas. E, insatisfeito com o parecer do contencioso o contribuinte interpôs novo recurso em primeira instância alegando que a recorrente não exerceu atividades e movimentações econômicas, ou seja não houve a prestação de serviços. Em decisão de primeira instância o Secretário Municipal de Finanças decidiu pelo não provimento do recurso da recorrente pelo fato do recurso ter sido interposto fora do prazo regimentar. Portanto INTEMPESTIVO. Após o contribuinte tomar ciência da decisão de primeira instância o mesmo interpôs o recurso voluntário para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais em segunda instância administrativa para julgar e tentar anular a decisão da primeira instância, apresentando novas provas documentais.

VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, a conselheira relatora VOTA em conformidade com o Processo de Levantamento de Crédito Tributário, com o parecer do DCTA (Departamento do Contencioso Administrativo Tributário) e com a decisão de 1ª Instância Administrativa do Secretário Municipal de Finanças, ou seja, para JULGAR IMPROCEDENTE o recurso voluntário de nulidade do pedido de baixa da inscrição municipal e pela manutenção do débito relativo às taxas de obrigações acessórias.

ACORDÃO

Visto, relatado, examinado e discutido o presente recurso, ACORDAM os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em sessão plenária, na conformidade da Ata de Julgamento, conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO e, por MAIORIA ABSOLUTA DE 04 (quatro) votos, ou seja, acompanharam o voto da relatora conselheira - Luciana Monteiro da Silva, a conselheira - Maria Luisa da Silva Ramos Capovilla e, Conselheiros: Jean Carlos da Silva Sousa e Avelar Vaz da Costa Soares no sentido de NEGAR PROVIMENTO. Portanto, o JULGAMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO é pela MANUTENÇÃO TOTAL das taxas de Licenças de funcionamento e obrigações acessórias, com respaldo no parecer do Departamento do Contencioso Tributário Administrativo – DCTA, ou seja, para JULGAR IMPROCEDENTE o recurso voluntário interposto pelo contribuinte J. LOPES DE SOUSA - CARNES - CNPJ Nº 08.090.420/0001-18, no LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO DE POSSÍVEIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, processo nº Nº 2025001081.

Conselho Municipal de Recursos Fiscais de Timon-MA, 27 de janeiro de 2026.

Timon (MA), 27 de Janeiro de 2026.

Luciana Monteiro da Silva
Relatora-Conselheira

Hélder Ferreira Brito
Presidente do CMRF

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS – CMRF- PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

PROCESSO DE LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO Nº 5207/2019

PROCESSO DE DEFESA (1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 1098/2024)

DESPACHO DO CONTENCIOSO S/N – DATADO DE 11/12/2025

PROCESSO DO CMRF Nº 002/2025 – PROTOCOLO 2025004412 DATADO DE 15/08/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO (2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA)

RECORRENTE: LOTERIA Gerasorte Timon Ltda - CNPJ: 10.971.102/0001-08

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMUF

RELATOR CONSELHEIRO: OSCAR JOSE BONA LOPES DOS SANTOS

EMENTA

EMENTA: CASAS LOTÉRICAS; OPTANTE P/ SIMPLES NACIONAL; LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO DE ISSQN-PRÓPRIO; AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ISSQN) E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS); INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA SANÇÃO C/ LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL P/ A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL P/ AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS; DEFESA P/ 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA; DECISÃO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS; RECURSO VOLUNTÁRIO P/ 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA; VOTO E JULGAMENTO DO CMRF.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Recurso Administrativo (2ª instância) interposto pelo contribuinte Loteria Gerasorte Timon LTDA, contra decisão do Secretário Municipal de Finanças – SEMUF, respaldado no parecer do Departamento do Contencioso Administrativo Tributário – DCTA que julgou improcedente a impugnação apresentada em face dos Autos de Infração de numeração 328, 329 e 330/2019, lavrados em razão de levantamento tributário de obrigação principal de ISSQN decorrente de diferença de alíquota das competências de janeiro e fevereiro de 2016, de obrigação acessória de 57 (cinquenta e sete) documentos/notas fiscais sem preencher os requisitos legais nos anos de 2015, 2017 e 2018 e de obrigação acessória de 38 (trinta e oito) operações sem emissão de notas fiscais durante os exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Durante a realização da fiscalização pela receita municipal, foram lavrados os seguintes autos de infração:

- AUTO nº 328/2019 a atuação trata da apuração de diferença da alíquota de ISSQN encontrada em virtude da aplicação incorreta da faixa de tributação do simples nacional.

O contribuinte alega equivocadamente que a alíquota do seu serviço é de 2% (dois por cento), e que a instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal (substituta tributária), é que efetua o recolhimento do ISSQN sobre o faturamento estabelecido.

O Auditor Fiscal da Receita Municipal durante o ato da fiscalização relata que em relação a argumentação da defesa referente ao auto de infração nº 328/2019, no procedimento fiscal bem detalhado no processo nº 5207/2019 de 10/12/2019, fica evidenciado que o saldo devedor de ISSQN a recolher trata-se de diferença de alíquota ($2,79\% - 2\% = 0,79\%$), ou seja, de não observância da faixa de tributação correta que determina a alíquota a ser aplicada em cada competência mensal. Situação prevista na Legislação Tributária do Simples Nacional.

- AUTO nº 329/2019 a atuação de deu pela emissão fora do prazo das notas fiscais de serviços eletrônicos (SIGEL) estabelecidos pela legislação municipal.

O contribuinte alega que a Caixa Econômica Federal adota uma rotina operacional em todo território nacional em relação à nota fiscal SIGEL que deve ser emitida no primeiro dia útil do mês subsequente à competência da prestação do serviço.

O Auditor Fiscal da Receita Municipal durante o ato da fiscalização relata que em se tratando da defesa referente ao auto de infração nº 329/2019, convém relembrar o que diz a vasta Legislação Tributária Municipal sobre o momento da emissão do documentário fiscal (nota fiscal) a seguir:

- Em relação aos requisitos legais da nota fiscal, a **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL** diz:

Dec. nº 003/2008, Art. 122, Inciso III. Salvo disposição especial em contrário, serão considerados inidôneos, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos que, quando de sua emissão, não observarem o disposto a seguir:

III – não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação tributária;

Dec. nº 03/2008, Art. 123, Inciso I, alínea “g”. Nota Fiscal de Serviços - Série “A”, observada a disposição gráfica do modelo constante no Anexo II deste Regulamento, será emitida por ocasião da prestação de serviço à pessoa natural ou jurídica e deverá conter as seguintes indicações:

g) mês e ano da prestação do serviço e data da emissão.

LC nº 025/2013, Art. 145. É obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento mensal do ISS, a emissão de Nota Fiscal, em todas as operações que constituam fato gerador do imposto, quando da prestação de serviço.

LC nº 025/2013, Art. 146. São documentos fiscais inerentes ao contribuinte do ISS, no Município de Timon:

I– Nota Fiscal de Serviços;

§ 1º - O documento a que se refere o inciso I, deste artigo, poderá ser emitido tipograficamente ou por meio eletrônico.

§ 2º - Os documentos a que se referem os incisos anteriores observarão as seguintes condições, dentre outras estabelecidas em regulamento:

I– obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II– tipos, conteúdo e indicações;

III– forma de utilização; e

IV– autenticação, impressão e prazo de validade.

LC nº 025/2013, do Art. 435, Inciso II, alínea “e” (Redação dada pela Lei Complementar nº 027, 2014). Na hipótese do descumprimento de obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo: multa de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) a R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), a critério do Fisco:

e) Emissão de notas fiscais de serviços autorizadas, **sem preencher os requisitos legais: multa de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) por documento emitido**, sem prejuízo do imposto devido.

LC nº 025/2013, Art. 101. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISS não podem ser opostas ao Fisco Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

- Auto nº 330/2019: Ausência de emissão de notas fiscais nos exercícios 2015, 2016 e 2017 caracterizando descumprimento de obrigação acessória prevista em legislação tributária municipal.

O contribuinte alega que a Tomadora de serviços CEF não exigia a emissão de notas fiscais e que não tinha conhecimento da necessidade de emití-las.

O Auditor Fiscal da Receita Municipal durante o ato da fiscalização relata que a própria empresa reconhece a ausência de emissão da totalidade das notas fiscais, ou seja, de todos os serviços prestados por ela à instituição financeira da CEF..

VOTO DO RELATOR

Após analisar os autos de infração e confrontá-los com o recurso interposto pelo contribuinte, voto da seguinte forma:

1. Auto de Infração nº 328/2022 – A fiscalização aplicou a alíquota definida dentro da faixa de tributação considerada pelo Simples Nacional e a diferença de base de cálculo apurada foi justamente a de 0,79% , devendo-se assim, na visão do relator manter-se o referido Auto de Infração.
2. Auto de Infração nº 329/2019 – A fiscalização apurou que o lançamento da emissão da nota fiscal eletrônica de serviço estava sendo fora do prazo previsto pela legislação municipal, cabendo ao fisco a cobrança da emissão dentro da competência do serviço prestado. Na visão do relator mantém-se o Auto de Infração.
3. Auto de Infração nº 330/2019 – A fiscalização apurou que apenas uma parte das notas fiscais exigidas estavam sendo emitidas, e apesar do contribuinte alegar que o banco não exigia, cabe ao contribuinte (prestador de serviços) a obrigação tributária acessória de emissão da totalidade das notas fiscais, ou seja, de todos os serviços prestados por ele à instituição financeira da CEF (tomadora de serviços). Na visão do relator mantém-se o Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pela manutenção integral dos Autos nº 328/2019, nº 329/2019 e 330/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em sessão plenária, na conformidade da Ata de Julgamento datada de 27/01/2026, conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO e, por MAIORIA ABSOLUTA DE 04 (quatro) votos, ou seja, acompanharam o voto do relator conselheiro – Oscar José Bona Lopes dos Santos, as conselheiras - parte contribuintes - Maria Luisa da Silva Ramos Capovilla e a conselheira -Luciana Monteiro da Silva e, o Conselheiro parte fisco - Avelar Vaz da Costa Soares, no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO. Portanto, o JULGAMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO é pela MANUTENÇÃO TOTAL dos autos de infrações de numeração 328, 329 e 330 todos do ano de 2019, ou seja, para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela contribuinte LOTERIA GERASORTE TIMON LTDA CNPJ: 10.971.102/0001-08, referente aos Autos de Infrações constantes no LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO DE POSSÍVEIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, processo Nº 5207/2019. Conselho Municipal de Recursos Fiscais de Timon-MA, 27 de janeiro de 2026.

Timon (MA), 27 de janeiro de 2027.

Oscar Jose Bona Lopes dos Santos
Relator-Conselheiro

Hélder Ferreira Brito
Presidente do CMRF

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO**MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO****TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO 01/2024**

OBJETO: Prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 01/2024 de contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para fornecimento de licença de software de contabilidade pública. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. **CONTRATANTE:** Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU. **CNPJ:** 19.585.068/0001-08. **CONTRATADA:** A.O.S. Software Ltda. **CNPJ:** 10.368.980/0001-33. **DATA DA ASSINATURA:** 02/01/2026 **VIGÊNCIA:** 03/02/2026 a 02/01/2027

MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Primeiro Aditivo ao Contrato nº 056/2025

Processo Administrativo nº 133/2026.

Adesão nº 010/2025 SEMED oriunda da Concorrência nº 007/2025 e ata de registro de preço nº 025/2025.

Fundamentação: Lei nº 14.133/21.

Ato: Reprogramação contratual referente ao contrato nº 056/2025, com alterações qualitativas e quantitativas, supressões e acréscimos de itens.

Objeto: Prestação de serviços de reforma, reparo e ampliação predial sob demanda para a secretaria de educação de Timon e suas unidades.

Contratante: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação – FUNDEB.

Contratada: MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 26.659.908/0001-03.

Data de Assinatura: 27 de janeiro de 2026. Signatários pela Contratante – Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues; Pelo Contratado – José Lucas Brandão Chaves.



Assinado de forma digital por

MUNICIPIO DE

TIMON:06115307000114

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MA,

l=Timon, ou=AC SOLUTI Multipla

v5, ou=32540441000172,

ou=Presencial, ou=Certificado PJ

A1, cn=MUNICIPIO DE

TIMON:06115307000114

Dados: 2026.01.28 17:51:41

-03'00'